

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

REF: ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de diagnósticos, projetos básico-executivos e estudos ambientais de sistemas alternativos de saneamento ambiental para coleta e tratamento de efluentes sanitários domésticos urbanos nos municípios de Carmo e Paraíba do Sul.

EME - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.466.953/0001-66, situada na Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG, neste ato representada na forma do seu contrato social e por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Ato de Desclassificação, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Resultado da Análise Técnica foi divulgado em 10/07/2020 (2ª feira) e, uma vez que o prazo legal para a propositura do presente recurso é de 03 dias úteis, conforme disposto no item 11.1 da Cláusula 11 do Edital, temos que o termo inicial da sua contagem é dia 13/07/2020 (2ª feira) e o termo final para protocolo de recurso contra ato de sua desclassificação dar-se-á em 15/07/2020 (4ª feira).

Daí, constata-se a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

Através do Comunicado datado de 10/07/2020, a ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP tornou público, o resultado da análise das propostas técnicas referentes ao Ato Convocatório nº. 03/2020.

Conforme se observa pela Nota Técnica nº 130/2020/DIGEA, a ora Recorrente foi **desclassificada**, sob o seguinte argumento:

- “A empresa não pontuou no Quesito A em função do atestado não incluir a elaboração de projeto básico, mas apenas executivo. Como se trata de sistema de esgotamento sanitário convencional, o Ato Convocatório exige que o atestado seja referente à elaboração de projeto básico e executivo, conforme disposto no Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação da Proposta Técnica. “

- “Com relação ao Quesito B, a empresa também não pontuou, uma vez que o atestado apresentado se refere à elaboração de projeto de integração de sistemas de esgotamento. O Ato Convocatório exige que o atestado seja referente à elaboração de projeto básico e executivo, para sistemas convencionais, conforme disposto no Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação da Proposta Técnica.”

Vale lembrar que o quesito A refere-se a capacitação técnica da empresa e o quesito B refere-se a capacitação técnica do profissional.

Portanto, a desclassificação da Recorrente tomou por base o fato dos **atestados apresentados não incluírem a palavra ‘básico’, mas apenas executivo**, o que comprovaria que a empresa não cumpriu o disposto no anexo VIII do edital.

No entanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênias, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Julgamento, ao considerar a Recorrente desclassificada, sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com o devido acatamento, o afastamento da Recorrente da disputa se mostra medida ilegal e arbitrária, devendo ser imediatamente suspensos os efeitos da decisão recorrida, sob pena de fulminar o direito líquido e certo da Recorrente

de ser habilitada também no quesito “qualificação técnica”, **diante da documentação por ela apresentada**, conforme será melhor demonstrado a seguir.

É cediço que a imprescindibilidade da realização de procedimento licitatório está consignada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A seu turno, a Lei 8.666/93, ao regulamentar mencionado artigo, estabeleceu que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Com efeito, em tema de licitação, a Administração Pública está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41) e, especialmente, ao princípio da legalidade, não podendo prejudicar o interesse público.

Impende registrar que, ao destinar-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o procedimento licitatório visa não apenas selecionar aquela que apresente o menor custo, mas principalmente aquela que demonstre ser detentora de condições de cumprir as obrigações assumidas para a execução do contrato administrativo pretendido.

Nesse diapasão, o artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, estabelece que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Pedimos vênias para colacionar o previsto no **ANEXO VIII - PLANILHA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA do Edital Licitatório**, *verbis*:

A qualificação técnica será pontuada de acordo com os critérios definidos neste Anexo. Serão analisados os seguintes quesitos:

Quesito A (QA): Experiência da empresa proponente (0 – 5 pontos)

Quesito B (QB): Experiência da equipe técnica (0 – 5 pontos)

O Quesito A será pontuado através da apresentação de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido para a empresa proponente, devidamente autenticado por cartório competente, expedido por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal ou por empresa particular.

O Quesito B será pontuado através da apresentação de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido para o profissional que exercerá a função de Coordenador da elaboração dos projetos objeto deste Ato Convocatório, devidamente autenticado por cartório competente, registrado no respectivo Conselho de Classe.

Os ACTs encaminhados devem comprovar e mencionar, explicitamente, a **prestação de serviços de elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário municipal**, podendo dizer respeito a um município em sua totalidade e/ou a distritos e bairros em separado. A população beneficiada deve estar explicitamente mencionada no Atestado. Só serão aceitos atestados de objetos concluídos.

Objeto	Pontuação
ACT de elaboração de projeto básico ou executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal alternativo/descentralizado* para uma população maior ou igual a 50% da população a ser beneficiada em cada município neste Ato Convocatório	5
ACT de elaboração de projeto básico ou executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal alternativo/descentralizado para uma população menor que 50% da população a ser beneficiada em cada município neste Ato Convocatório	4
ACT de elaboração de projeto básico e executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal convencional/centralizado	2,5
Demais objetos	0

*Para fins deste Ato Convocatório, entende-se como sistemas alternativos/descentralizados aqueles sistemas intermediários entre os sistemas convencionais e os individuais. Os sistemas descentralizados normalmente utilizam sistemas convencionais simplificados ou sistemas compactos com soluções alternativas de tratamento.

Importante apontar a inexistência de qualquer menção no Edital no sentido de exigir o Atestado de elaboração de projeto básico e projeto executivo.

Nota-se que no campo acima, denominado “Objeto”, exige-se “ACT de elaboração de projeto básico ou executivo”, **donde se conclui que não se exige a cumulação de ambos os projetos.**

Desta forma, não há como cravar interpretação contra a própria letra do Edital, afirmando que devem concorrer o projeto básico e o executivo, pois ao elaborar o edital, **acrescentou-se ao texto a partícula alternativa.**

Ademais, é importante ressaltar que o projeto executivo é muito mais amplo e para sua elaboração, e necessário e fundamental a elaboração do projeto básico, pois é o conjunto de elementos necessários e suficientes à realização do empreendimento a ser executado, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas.

O **projeto básico** é a fase em que se define as etapas, elementos e serviços que constituirão a obra ou serviço. Seu objetivo é identificar com precisão as características básicas do que será construído. Este momento é caracterizado pelos estudos preliminares e de viabilidade, levando em consideração os impactos sociais, humanos e ambientais do empreendimento. Exemplos de atividades realizadas no projeto básico: levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto de instalação elétrica, entre outros. **Em resumo, o projeto básico compõe os processos base para elaboração de todo o resto de uma obra, que são essenciais para a realização dos cálculos de custos e montagem dos cronogramas de execução.** Nesse sentido, constam nos atestados apresentados da prefeitura municipal de ARCOS e da empresa CODEMIG, relação dos serviços realizados de todos os trabalhos, levantamentos, pesquisas, projetos, cronogramas físico e financeiro e outros que são serviços fundamentais.

O **projeto executivo** é onde são detalhados os elementos necessários e suficientes para a execução completa de uma obra ou serviço, com base no que foi definido no projeto básico. **É um projeto mais detalhado, contendo todas as informações que realmente serão usadas na execução da construção.** Alguns exemplos: plantas detalhadas, especificações técnicas, cronogramas e orçamentos.

Assim, não é crível que a empresa Recorrente não pontue e, conseqüentemente, seja desclassificada, pelo fato de não ter apresentado atestado que não incluiu a elaboração de projeto básico, pois o projeto executivo compreende, de acordo com a Lei 8.666/93, “o conjunto dos

elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Constata-se que a Recorrente apresentou os atestados, **atendendo as exigências conforme edital (que é omissivo quanto à apresentação conjunta do atestado básico e do executivo), o qual comprova a sua qualificação técnica.**

No tocante ao Quesito B, nota-se que a Recorrente também não pontuou, ao argumento de que o atestado apresentado se refere à elaboração de projeto de integração de sistemas de esgotamento, enquanto que o Ato Convocatório exige que o atestado seja referente à elaboração de projeto básico e executivo, para sistemas convencionais.

Ora, da mesma forma, não podemos concordar com a pontuação deste quesito, pois o atestado que se refere a entrega de esgotamento sanitário atende totalmente o edital tendo em vista que no detalhamento dos trabalhos realizados pela EME Engenharia Ambiental contemplam totalmente as fases de concepção, projeto básico e projeto executivo (NBR/ABNT).

Cabe ressaltar que a EME não precisaria de apresentar dois atestados, pois somente um já atenderia e daria pontuação total para o quesito A (empresa – EME) e quesito B (profissional – Engenheiro Civil Sanitarista Ronaldo Luiz Rezende Malard CREA-MG 16852 –Diretor Executivo)

Sendo assim, outra não é a conclusão, senão a de que a Recorrente apresentou atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que as descrições dos serviços sobre execução de projetos vão além do solicitado no presente edital, demonstrando a qualificação técnica da empresa e de sua equipe técnica para a execução do projeto objeto da licitação.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Não bastasse, o Edital prevê em seu Anexo VIII, que a AGEVAP também pode solicitar documentos que comprove as exigências solicitadas no Termo de Referência, *in verbis*:

“Sem prejuízo do estabelecido neste Anexo, a qualquer tempo, a AGEVAP poderá exigir documento da proponente que comprove as exigências solicitadas no Termo de Referência com relação à equipe profissional.”

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Julgamento adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. **Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.**

Há de se registrar, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em **mero formalismo**, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça,

“não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da

lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (lei 8666/93, art. 3º).

4. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
(...)

5. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 14/10/2003, p. 294)

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Julgamento, que desclassificou a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do presente processo licitatório, conforme exposto acima.

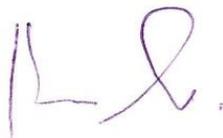
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão de Julgamento, que se digne de rever e reformar a decisão exarada, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, reconhecendo-se a nulidade do ato de desclassificação da **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pois conforme fartamente demonstrado, a Licitante cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório e que se dê nota máxima (5) em cada quesito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que esta Comissão de Julgamento reconsidere sua decisão e, em caso negativo, que remeta o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º , do artigo 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Julho de 2020.



EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.466.953/0001-00
Ronaldo Luiz Rezende Malard
CPF: 124.719.256-34



Ingrid Carvalho Salim
OAB/SP 310.982.
OAB/MG 67.407

CERTIFICADO

UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
MINAS GERAIS



CONSELHO
DE
EXTENSÃO

Certificamos que RONALDO LUIZ REZENDE MALLARD aluno do Curso de Especialização em Engenharia Sanitária da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, fez jus ao título de ESPECIALISTA EM ENGENHARIA SANITÁRIA.

Belo Horizonte, 30.06.1986

Jens Miguel Fajia Adad
Coordenador do Curso

Elis Marques Belch
Diretor da Unidade

[Signature]
Pró-Reitor de Extensão